

Processo nº. 0018768-98.2002.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: ESPÓLIO DE MARIA CUNHA DE OLIVEIRA

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Espólio de Maria Cunha de Oliveira** em face da **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP03 202206817934 21/09/22 15:38:18140853 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum, movida por Maria Cunha de Oliveira (Autora), em face da Rioprevidência (Réu), alegando que é pensionista da Autarquia Estadual e faz jus ao recebimento de valores atrasados, em patamar equivalente a 80% (oitenta por cento) da remuneração dos servidores da ativa.

Por fim, requereu a condenação do réu, para proceder o pagamento das diferenças devidas, vencidas e vincendas, acrescidos de seus consectários legais.

Consoante decisão colacionada às fls. 575/576 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.

Sendo assim, os cálculos apresentados devem se atentar à alguns detalhes:

1. Conforme ofício requisitório de prévia de precatório, de indexador 488, denota-se que o Espólio recebeu os valores que lhe eram devidos.
2. Desta forma, resta ao auxiliar do MM. Juízo apurar o valor dos honorários advocatícios, para o encerramento do presente feito.

1. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 575/576, o cálculo para apuração do valor devido ao Autor deveria passar por algumas etapas: (I) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês contados desde o trânsito em julgado que fixou a decisão dos honorários, que se deu no dia 10/09/2007; (II) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021 correção monetária deverá incidir pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC); (III) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021, conforme estipulado pelo MM. Juízo.

2. Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 43.862,56** (quarenta e três mil oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), referentes aos honorários advocatícios do patrono do autor. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723